



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0126178-94.2012.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Luciene Paiva da Silva.

ADVOGADO: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva, e outro.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADUAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. SOMATÓRIO DE QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO. ART. 33, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO EM FORMA DE VALOR NOMINAL. LC N.º 50/2003. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. O art. 515, §3º, do CPC, aplica-se aos casos em que o Juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC (pronúncia da prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo Tribunal, do mérito propriamente dito da causa. Precedentes do STJ.

3. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

4. A Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pelo Autor/Apelante.

5. Provimento parcial do Apelo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0126478-94.2012.815.2001, em que figuram como partes Maria Luciene Paiva da Silva e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e rejeitada a prejudicial, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Maria Luciene Paiva da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 73/76, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que acolheu, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que decorreram mais de cinco anos do advento da LC Estadual n.º 58/2003 e da Emenda Constitucional Estadual n.º 18/2003, que suprimiram o quinquênio do ordenamento jurídico-funcional estadual, deixando, por fim, de submeter o Aresto ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 78/90, a Autora/Apelante alegou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme Súmula n.º 85, do STJ.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, que o Réu/Apelado seja condenado a implantar o percentual de 21% (vinte e um por cento) no seu vencimento base, referente ao somatório de três quinquênios que alega ter direito, e a pagar as custas e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazoando, f. 104/111, o Apelado repisou a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, alegou que a Lei Complementar n.º 50/2003, desatrelou toda e qualquer vantagem do vencimento do servidor, com exceção do adicional por tempo de serviço, contudo as incorporações ficaram inalteradas até os dias atuais, com valor correspondente àquele praticado no mês de março de 2003, tendo sido transformado em Parcela Autônoma e Absoluta, e que os servidores públicos não teriam direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do CPC.

O Recurso é tempestivo e a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A prescrição incidente ao caso concreto diz respeito apenas às parcelas devidas e não pagas a título de quinquênios, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque da Autora/Apelante até aquele momento se incorporaram em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹.

Afasto a declaração de prescrição do fundo do direito autoral, em conformidade com a Súmula n.º 85 do STJ, e, desde logo, aprecio o mérito propriamente dito da causa, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável, também, em casos como o vertente – extinção com resolução de mérito, sem que isso represente indevida supressão de instância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça².

A Autora ingressou no serviço público em 13 de novembro de 1984, f. 14, sob o regime jurídico celetista, havendo, em momento não especificado nos autos, transmutação do regime para estatutário, conforme se depreende das fichas financeiras de f. 16/62.

Muito embora a LC n.º 39/85 não seja, desde o ingresso no funcionalismo, a ela aplicável, a Constituição Paraibana, em redação anterior à EC n.º 18/2003, previa, em seu art. 33, XVIII³, o adicional em disceptação sem distinção de regime

¹ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

² PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. FACULDADE. MULTA DO ART. 488, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA.

[...] 2. A Corte Especial, ao julgar o REsp 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pacificou o entendimento de que, **acolhida a arguição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal, em sede de apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após afastar a preliminar de decadência imposta pela sentença, prosseguindo no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas.**

3. Precedentes: REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/11/2008, REsp 908.599/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17/12/2008, REsp 477.215/PB, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 28/04/2003, REsp 474.922/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 14/04/2003, REsp 282.954/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24/02/2003. [...] (STJ, REsp 1221680/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, publicado no DJe de 05/05/2011).

³ Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis: [...]

XVIII – adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo estadual.

jurídico, adotando a terminologia genérica “servidores públicos”.

Não havendo distinção na Carta Estadual, é irrelevante a natureza jurídica do vínculo e o momento em que ocorreu a transmutação.

O primeiro quinquênio (5%) completou-se em 13 de novembro de 1989, o segundo em 1994 (7%) e o terceiro em 1999 (9%).

O quarto quinquênio seria completado em 13 de novembro de 2004 (11%), contudo, em 2003, por força da Emenda n.º 18, a rubrica foi suprimida da Constituição Estadual e também do ordenamento infraconstitucional, por força da LC n.º 58/2003.

Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, o percentual a que a Autora/Apelante faz jus a título de adicional por tempo de serviço é o de 9%.

Observe-se que a Apelante pretendeu perceber o somatório de percentuais (5% + 7% + 9% = 21%), de modo que a operação matemática é expressamente vedada pela parte final do dispositivo “não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes”.

O novo Estatuto dos Servidores Estaduais converteu os benefícios obtidos no antigo Regime, ora revogado, em valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da CF, inteligência do §2º do art. 191 e art. 192 da LC 58/2003, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça⁴,

4 APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MOTORISTA CONGELAMENTO POR LEI SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE SEMPRE QUE HOUVER AUMENTO DO VENCIMENTO. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] .1 - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, LC nº 58/2003, art. 191, § 24. A atualização prevista no art. 191, § 2º, da Lei 58/2003 representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação, não se aplicando nas hipóteses de aumento concedido setorialmente a uma ou outra categoria (TJPB, Processo n.º 20020090321940001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/09/2011).

[...] CONGELAMENTO MANTIDO PELA LC Nº 58/2003 LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO NORMATIVA QUE PRESERVOU O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DIREITO AO ADICIONAL QUE DEVE SER PAGO EM VALOR FIXO, OBSERVANDO-SE A LC ESTADUAL N. 50/2003 c/c LC ESTADUAL N. 58/2003 PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. [...] A garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos. não protegendo a estrutura remuneratória. tampouco a sua fórmula de composição. Máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Tendo o novo regime jurídico do servidor público do Estado da Paraíba delimitado que os adicionais e gratificações. antes calculados na forma de percentuais incidentes sobre o vencimento base, seriam pagos em valor

na forma em que está sendo paga a Apelante, f. 16/62.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para reformar a Sentença, afastando a ocorrência de prescrição quinquenal do fundo do direito sufragado e, ato contínuo, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, julgar os pedidos, desde logo, improcedentes.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

absoluto, resguardando-lhes, porém. O quantum nominal, nos termos exigidos pelo art. 37. inciso XV, da Constituição Federal, não há se cogitar em violação ate princípio da irredutibilidade dos vencimentos (TJPB, Processo nº 20020100044730001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 16/08/2011).